

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.12.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 6 - 2

08/11/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.533-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : ALEX BENEDITO DA SILVA
IMPETRANTE(S) : PGE-SP PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S) (ES) : COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

EMENTA: HABEAS CORPUS. COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

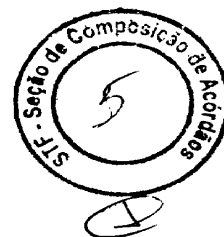
Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 08 de novembro de 2005.


EROS GRAU - RELATOR



08/11/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.533-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : ALEX BENEDITO DA SILVA
IMPETRANTE(S) : PGE-SP PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S) (ES) : COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

R E L A T Ó R I O

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Contemplado com a suspensão condicional do processo, veio a cometer outro delito no período de prova, dando ensejo à revogação do benefício, na forma do que prevê o § 3º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Sobreveio recurso de apelação, não provido, e habeas corpus contra o respectivo acórdão, sustentando afronta ao princípio da presunção de inocência, o qual foi denegado pela Turma Recursal da Comarca.

2. Daí, este habeas corpus, sob o argumento de que o Colégio Recursal da Comarca de São Bernardo do Campo afrontou o artigo 93, IX da Constituição do Brasil, ao adotar os fundamentos da decisão que revogou a suspensão do processo como razão de decidir, para negar provimento ao recurso de apelação.



3. A impetrante requer a concessão da ordem a fim de que se anule o acórdão da Turma Recursal, impondo-se-lhe o dever de proferir outro devidamente fundamentado.

4. O Ministério Público Federal opina no sentido do indeferimento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que "[s]e a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O preceito legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

2. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. Aludindo à motivação da sentença, delimita a causa de pedir de eventual recurso extraordinário ou de habeas corpus. Esta Corte firmou o entendimento de que "[a] adoção integral do parecer do MP - que, de sua vez, transcreve as razões da apelação, não compromete a idoneidade da motivação do acórdão que a provê, se, nas peças adotadas, a decisão encontra fundamentação formalmente idônea, não cabendo indagar, em habeas corpus, da sua adequação substancial à prova" (HC n. 77.583, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.9.98).

3. No caso sob exame, os fundamentos da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, adotados para negar provimento ao recurso de apelação, aludem à incompatibilidade desse benefício com a prática superveniente de outro crime; isso, aliás, na linha de entendimento desta Corte (HC n. 85.106, 1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.3.05).

Denego a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 86.533-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): ALEX BENEDITO DA SILVA

IMPTE.(S): PGE-SP PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES): COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª Turma, 08.11.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à
Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e
Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz
Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador